

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 236 DE 2025

Estabelece diretrizes para a implementação de uma Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado do Piauí, as diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos, observando-se, entre outros diplomas, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021 (que altera o Código Penal para tipificar e agravar penas de crimes cibernéticos), bem como demais legislações correlatas que tratem da repressão a ilícitos praticados por meios digitais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes virtuais e crimes cibernéticos as condutas tidas por ilícitas, praticadas por meio de redes digitais, dispositivos eletrônicos, sistemas informatizados ou tecnologias emergentes, incluindo, entre outras, as seguintes:

I – *Phishing*: prática fraudulenta que consiste no envio de mensagens eletrônicas, geralmente por e-mail ou por meio de páginas falsas na internet, com o objetivo de induzir a vítima a fornecer dados pessoais, bancários, senhas ou outras informações sensíveis, simulando comunicações legítimas de instituições conhecidas, em violação ao disposto no Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.

II – *Smishing*: modalidade de fraude eletrônica semelhante ao *phishing*, mas realizada por meio de mensagens de texto (SMS) ou aplicativos de mensagens instantâneas,

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

visando obter dados sigilosos, instalar programas maliciosos ou induzir a vítima a acessar links fraudulentos.

III – Vishing: forma de golpe que utiliza chamadas telefônicas, incluindo ligações via aplicativos de voz sobre IP (VoIP), para obter informações pessoais ou financeiras da vítima, mediante engenharia social, uso de informações prévias e, muitas vezes, simulação de autoridades ou representantes de empresas legítimas;

IV – Malware: termo genérico para designar softwares maliciosos desenvolvidos para danificar, explorar ou obter acesso não autorizado a sistemas, redes ou dispositivos, incluindo, entre outros, vírus, worms, trojans, spyware e adware;

V – Ransomware: tipo específico de malware que criptografa dados ou bloqueia o acesso a sistemas, exigindo pagamento de resgate para restabelecimento do acesso, conduta tipificada pelo Código Penal, com alterações da Lei nº 14.155/2021;

VI – Spoofing: técnica utilizada para falsificar informações de identificação, como endereços de e-mail, números de telefone ou endereços IP, a fim de enganar a vítima e fazê-la acreditar que está se comunicando com uma fonte legítima;

VII – Engenharia Social: conjunto de técnicas de manipulação psicológica utilizadas para induzir uma pessoa a revelar informações confidenciais ou executar ações que comprometam a segurança de sistemas e dados, explorando vulnerabilidades comportamentais;

VIII – Deepfake malicioso: criação, manipulação ou alteração digital de imagens, vídeos ou áudios utilizando inteligência artificial ou tecnologias similares, com o objetivo de difamar, ameaçar, chantagear, extorquir, induzir erro ou causar dano moral, patrimonial ou à honra da vítima;

IX - Assédio virtual (cyberbullying): prática de hostilizar, ameaçar, humilhar, constranger ou perseguir pessoa por meio de tecnologias de informação e comunicação, de forma reiterada ou não, causando-lhe dano psicológico, emocional, reputacional ou social, podendo, em casos graves, induzir ou instigar a vítima a atentar contra a própria vida;

X - Botnet: rede de dispositivos infectados por malware, controlados remotamente por um agente malicioso, utilizada para executar ações em massa, como ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS), envio de spam ou disseminação de outros malwares;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

XI - Ataque de Negação de Serviço (DoS/DDoS): ação que visa sobrecarregar um sistema, servidor ou rede, tornando-o indisponível para usuários legítimos, geralmente utilizando tráfego massivo oriundo de múltiplas fontes;

XII - *Keylogger*: software ou hardware que registra, de forma oculta, as teclas digitadas por um usuário, com o intuito de capturar senhas, dados bancários ou outras informações sigilosas;

XIII - *Credential Stuffing*: método de ataque em que credenciais (usuário e senha) obtidas de vazamentos anteriores são testadas de forma automatizada em diversos sistemas e serviços, visando acessar contas de forma ilícita;

XIV – Divulgação não consentida de conteúdo íntimo (*revenge porn*): exposição, compartilhamento ou comercialização de imagens, vídeos ou áudios de cunho sexual ou privado, com ou sem manipulação digital, sem o consentimento da vítima, prática também conhecida como revenge porn, em violação à sua intimidade, privacidade e dignidade, independentemente de motivação pessoal, econômica ou emocional;

XV – Roubo ou falsificação de identidade digital: uso indevido de dados, credenciais, perfis ou contas de terceiros para obter vantagens ilícitas, prejudicar a reputação da vítima ou cometer outros crimes.

Art. 3º – A Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos deve ter como objetivos:

I – Estimular a integração e a cooperação entre órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos de defesa do consumidor, instituições de ensino, setor privado e sociedade civil, visando à prevenção, identificação e combate de fraudes virtuais e crimes cibernéticos, respeitada a competência de cada ente e instituição;

II – Favorecer o desenvolvimento, a difusão e a adoção de tecnologias seguras e mecanismos de proteção digital por usuários, empresas e instituições, com ênfase na prevenção de fraudes e na redução de vulnerabilidades;

III – Colaborar com ações e iniciativas que ampliem a capacidade de resposta a incidentes de segurança digital, priorizando a mitigação célere de danos e a restauração de serviços afetados, sempre que possível por meio de parcerias e cooperação técnica;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

IV – Estimular a educação digital voltada à proteção de dados pessoais, à privacidade e à cidadania digital, em consonância com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

V – Assegurar que as medidas de prevenção e combate respeitem os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e nas demais normas aplicáveis;

VI - Facilitar a cooperação técnica entre o Estado e entidades públicas ou privadas objetivando o fortalecimento das estratégias de prevenção e combate a ilícitos cibernéticos;

VII - Favorecer o desenvolvimento de projetos e pesquisas voltados à criação de soluções tecnológicas inovadoras para segurança da informação e prevenção de crimes digitais, respeitadas as diretrizes de proteção de dados e propriedade intelectual;

VIII – Buscar integração com programas nacionais e internacionais voltados à cibersegurança e à cooperação no combate a crimes digitais;

IX – Desenvolver ações específicas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos mediante uso indevido de inteligência artificial, com foco na proteção de crianças, adolescentes, idosos e demais grupos vulneráveis, abrangendo a prevenção da pornografia infantil *deepfake* e de qualquer conteúdo digital gerado artificialmente que viole a dignidade e a integridade desses grupos.

Art. 4º - A implementação da Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – Proteção integral da privacidade e dos dados pessoais, assegurando que todas as ações estejam em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e demais normas de tutela da intimidade, honra e imagem;

II – Proporcionalidade e razoabilidade na adoção de medidas de prevenção, monitoramento e combate, de forma que as ações sejam limitadas ao estritamente necessário para o interesse público e proporcional à gravidade da conduta;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

III – Transparência ativa e passiva na divulgação de diretrizes, relatórios e resultados das ações implementadas no âmbito da Política, observados os sigilos legalmente protegidos, como o sigilo de comunicações, o sigilo bancário e o sigilo fiscal;

IV – Cooperação técnica, institucional e informacional entre órgãos e entidades públicos e privados, respeitando a legislação vigente, tratados e acordos multilaterais de que o Brasil seja signatário, bem como a proteção da soberania e da segurança nacional;

V – Prioridade de proteção a grupos em condição de maior vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e populações em situação de risco social, com adoção de estratégias de comunicação e prevenção adaptadas a cada realidade;

VI – Neutralidade e adaptabilidade tecnológica, garantindo que as disposições da presente Política sejam aplicáveis a quaisquer sistemas, dispositivos, plataformas ou recursos tecnológicos, atuais ou futuros, prevenindo obsolescência normativa diante da rápida evolução digital;

VII – Respeito à cadeia de custódia e à integridade das evidências digitais, assegurando que a preservação, coleta, armazenamento e análise de dados para fins de apuração de crimes cibernéticos se dê em conformidade com os padrões técnicos e jurídicos vigentes.

Art. 5º - Para viabilizar a execução desta Política, o Poder Executivo poderá, observados os limites de sua competência, interesse e conveniência, em articulação com órgãos e entidades competentes, públicas e privadas:

I – firmar convênios, termos de cooperação e parcerias visando à promoção de campanhas de prevenção e conscientização sobre fraudes virtuais e crimes cibernéticos;

II – estimular e facilitar treinamentos e capacitações especializadas para agentes públicos e privados envolvidos na prevenção, identificação e combate a ilícitos digitais;

III – apoiar, direta ou indiretamente, projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de cibersegurança, inteligência artificial aplicada à segurança digital e análise forense computacional;

IV – fomentar a criação, aprimoramento ou manutenção de canais de denúncia acessíveis, seguros e compatíveis com padrões de proteção de dados, para uso por vítimas ou testemunhas de crimes cibernéticos.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

Art. 6º – As ações decorrentes desta Política poderão ser implementadas, a critério do Poder Executivo, conforme sua conveniência e oportunidade, sem prejuízo de outras medidas que se mostrem adequadas, observada a legislação aplicável, em especial o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), mediante:

I – realização de campanhas permanentes de esclarecimento sobre golpes, fraudes e riscos digitais, utilizando linguagem clara, acessível e adaptada a diferentes faixas etárias, contextos socioculturais e níveis de escolaridade, com especial atenção a grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos;

II – elaboração, atualização e divulgação de materiais contendo boas práticas de segurança digital, voltados para cidadãos, empresas, órgãos públicos e instituições de ensino, contendo orientações sobre prevenção, identificação e denúncia de condutas ilícitas na internet;

III – inserção e fortalecimento de conteúdos sobre cidadania e segurança digital em programas educativos de escolas, universidades, cursos técnicos e de capacitação profissional, de forma transversal e contínua, estimulando o uso ético e responsável das tecnologias;

IV – estímulo à adoção de medidas de proteção tecnológica, como autenticação multifator, criptografia, *backups* regulares, controle de acessos e monitoramento de redes, tanto no setor público quanto no setor privado;

V – promoção de eventos, seminários, feiras tecnológicas e oficinas práticas para disseminar conhecimentos e soluções inovadoras voltadas à cibersegurança e à proteção contra fraudes digitais;

VI – incentivo ao uso de *softwares* e plataformas com certificações de segurança reconhecidas, priorizando soluções desenvolvidas com observância à privacidade e à proteção de dados pessoais;

VII – divulgação de canais oficiais de denúncia e orientação sobre crimes cibernéticos, garantindo acessibilidade, segurança da informação e confidencialidade para as vítimas.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

VIII – Elaborar campanhas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos mediante uso indevido de inteligência artificial contra crianças, adolescentes, idosos e demais grupos vulneráveis, que incluam:

a) debates e materiais educativos sobre ética e consequências do uso indevido de tecnologias emergentes;

b) divulgação em meios digitais, rádio, televisão e material impresso de orientações e alertas sobre riscos;

c) capacitação de professores, familiares, alunos e comunidade escolar para identificação e prevenção desses crimes;

d) esclarecimento à sociedade sobre a existência da pornografia infantil *deepfake*, seu caráter criminoso e suas consequências jurídicas;

e) informação clara de que constitui crime a produção, reprodução, divulgação, transmissão ou posse de material sexual envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive quando gerado por inteligência artificial, nos termos dos arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para ampliar o alcance das campanhas previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá, de acordo com seus interesses, firmar parcerias com organizações da sociedade civil, órgãos de defesa de direitos da criança e do adolescente, instituições de ensino e empresas de tecnologia.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os órgãos e entidades responsáveis pela coordenação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas, bem como os procedimentos, critérios e prazos para sua implementação, podendo, para tanto, firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.***



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos, estabelecendo diretrizes, objetivos e instrumentos para enfrentar um problema que se intensifica de forma alarmante e que ameaça diretamente a segurança, a economia e a dignidade da população piauiense.

O avanço das tecnologias de informação e comunicação, aliado à crescente digitalização das relações sociais e econômicas, trouxe benefícios inegáveis, mas também ampliou o campo de atuação de criminosos que se utilizam de meios digitais para a prática de condutas ilícitas.

Levantamentos recentes demonstram a dimensão do problema no Estado. Segundo reportagem publicada no portal G1 Piauí em 14 de julho de 2025, com base em dados do Projeto Alerta Digital do Procon/MPPI, apenas no mês de junho foram registradas 708 ocorrências de crimes virtuais no Piauí, o que representa uma média superior a 20 casos por dia e um aumento de 15% em relação ao mês anterior. O “golpe do familiar em apuros” foi o mais recorrente, com 164 registros, seguido pela “falsa central de atendimento” (131 casos) e pelos golpes em compras pela internet (121 registros).

Ainda de acordo com o Procon/MPPI, tais golpes utilizam estratégias sofisticadas de engenharia social, simulando situações de emergência ou imitando atendentes de instituições bancárias, com o objetivo de induzir as vítimas a fornecer dados sigilosos ou realizar transferências indevidas.

Paralelamente, operações recentes revelaram o avanço de crimes virtuais associados à violação da intimidade e à extorsão. Conforme noticiado pela CNN Brasil em 12 de julho de 2025, um grupo criminoso foi preso no Piauí após utilizar redes sociais para humilhar e extorquir

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

vítimas, exigindo dinheiro sob ameaça de divulgação de imagens íntimas — prática conhecida como sextorsão. Em muitos casos, tais crimes envolvem também a produção e disseminação de deepfakes e a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, causando graves danos emocionais, reputacionais e financeiros às vítimas.

Esse cenário torna-se ainda mais grave com a utilização indevida da inteligência artificial para potencializar práticas criminosas. De acordo com reportagem publicada pelo G1 Sergipe em 5 de agosto de 2025, criminosos têm se aproveitado dessa tecnologia para manipular fotos e vídeos e criar material falso de caráter sexual envolvendo vítimas, mesmo sem que estas jamais tenham produzido tal conteúdo. Essa prática, que agrava o chamado crime de “pornografia de vingança” (*revenge porn*), amplia a capacidade de difamação, extorsão e humilhação, dificultando a identificação da autoria e a remoção do material da internet. Trata-se de uma ameaça crescente, que atinge especialmente mulheres, crianças e adolescentes, e que exige resposta urgente e articulada do poder público.

Esse panorama evidencia não apenas a diversidade das modalidades criminosas, mas também a sua crescente complexidade e o seu alto potencial de dano. A resposta a esse problema não pode ser pontual ou fragmentada: exige uma política pública estruturada, com atuação articulada entre órgãos de segurança, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos de defesa do consumidor, setor privado e sociedade civil.

A presente Política propõe quatro eixos centrais de atuação:

- a) Prevenção e conscientização – por meio de campanhas permanentes de esclarecimento, adaptadas a diferentes públicos e com atenção especial a grupos vulneráveis como idosos, crianças e adolescentes;
- b) Integração institucional – estimulando a cooperação técnica e a troca de informações entre entidades públicas e privadas;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

c) Educação digital – inserindo conteúdos sobre cidadania digital e segurança da informação no ensino formal e em programas de capacitação profissional;

d) Fomento à inovação tecnológica – apoiando o desenvolvimento e a adoção de soluções tecnológicas seguras e mecanismos de proteção digital, observando sempre o interesse do Poder Executivo Estadual.

O projeto encontra respaldo em legislações federais já vigentes, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a Lei nº 14.155/2021, que atualizou o Código Penal para tipificar e agravar penas de crimes cibernéticos.

Cabe ressaltar que a proposição não cria novas estruturas administrativas nem implica aumento de despesas, tampouco invade competências, sejam da União, do Poder Executivo Estadual ou do Poder Judiciário. Todas as ações previstas poderão ser implementadas de forma planejada, observando-se a conveniência, oportunidade e interesse do Poder Executivo, o que garante sua viabilidade jurídica e financeira.

Ao observarmos o aumento expressivo e contínuo dos crimes virtuais no Estado, da sofisticação das práticas criminosas — agora agravadas pelo uso indevido de inteligência artificial — e do impacto direto sobre a vida e a economia da população, urge a aprovação desta iniciativa. Diante do exposto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação deste, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.***



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)